



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 765/2022

Projeto de Lei Nº 118/2022

Ementa: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FUNDO ROTATIVO PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE ARAUCÁRIA”.

Iniciativa: VEREADORES SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, BEN HUR DE OLIVEIRA, PEDRO FERREIRA DE LIMA E EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER CJR Nº 147/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 118/2022, de iniciativa dos Vereadores Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima e Eduardo Castilhos, onde traz em sua ementa que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FUNDO ROTATIVO PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE ARAUCÁRIA”.

Em sua justificativa, os Vereadores argumentam que “o objetivo do fundo rotativo é eliminar a burocracia dando aos Coordenadores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), mais autonomia e rapidez nas compras básicas como, por exemplo, na aquisição de materiais (limpeza, expediente, gás, lâmpadas, entre outros), na execução de pequenos reparos (troca de vidros, limpeza de caixa d’água, entre outros)”.

Justificam ainda os nobres Edis que “com a diminuição da burocracia, o Coordenador de cada UBS e do UPA poderá dar preferência aos micro e pequenos empresários do bairro apoiando o desenvolvimento de sua região. Isso faz com que o dinheiro circule dentro do próprio bairro e ajude a estabelecer um comércio mais justo, criando mais empregos e melhorando a distribuição de renda na região”.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 09:55:48.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

A Constituição Federal, em seu art. 6º, apregoa que dentre os direitos sociais está a saúde, bem como em seu art. 5º garante a inviolabilidade do direito à vida:

*“Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 09:55:48.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(grifo nosso)

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (grifo nosso)*

Ademais, a mesma norma em seu art. 196, dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 94, caput, prevê que a saúde é um direito de todos e que é dever do Estado garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas, bem como em seu art. 6ª, inciso I, que ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a União zelar pela saúde pública:

*“Art. 94. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

*I - **zelar pela saúde**, higiene e segurança pública;” (grifo nosso)*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 09:55:48.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda supressiva ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 09:55:48.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de junho de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 147/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 118/2022.

Araucária, 14 de junho de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/06/2022 as 15:01:32.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/06/2022 as 15:09:03.